



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG Nº 187

Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de junho de 2025

ABUSO DE PODER

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Prova

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Prova

Prova testemunhal

Recurso

Prazo recursal

AÇÃO PENAL

Acordo de não persecução penal

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

CONDUTA VEDADA - AGENTE PÚBLICO

Cessão ou uso de bens. Administração pública

ELEGIBILIDADE – CONDIÇÕES

Direitos políticos

INELEGIBILIDADE

Condenação criminal

Suspensão dos efeitos da condenação

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Cumprimento de sentença

PESQUISA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Doação

Recursos próprios (Autofinanciamento)

PROPAGANDA ELEITORAL

Adesivo

Bens particulares

Internet

Rede Social

Material impresso

Santinho

Outdoor e placa

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Inelegibilidade superveniente

REPRESENTAÇÃO

Citação / Intimação

ABUSO DE PODER

“Direito Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político. Coação de servidores comissionados para apoio eleitoral. Gravidade das circunstâncias configurada. Inelegibilidade mantida. (...). 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve nulidade da sentença por suposta utilização de prova ilícita, colhida por inquérito da Polícia Civil em vez da Polícia Federal; (ii) estabelecer se os recorrentes praticaram abuso do poder político capaz de comprometer a legitimidade do pleito e justificar a sanção de inelegibilidade. III. Razões de decidir. 3. A atuação da Polícia Civil no inquérito não compromete a licitude das provas, pois foi supletiva e legítima, conforme prevê o art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.640/2021; além disso, os áudios e vídeos foram encaminhados ao Ministério Público por denúncia anônima, não sendo produzidos no bojo do inquérito, o que afasta a alegada ilicitude. 4. Os áudios enviados a grupo de servidores comissionados evidenciam ameaças de exoneração e constrangimento, com uso da posição hierárquica para indução ao apoio político, o que configura desvio de finalidade e abuso do poder político, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90. 5. O segundo recorrente, ao excluir do grupo de WhatsApp servidores que manifestaram apoio a candidato adversário, atuou em conluio com a coação praticada pelo primeiro recorrente, corroborando a prática abusiva. 6. Os depoimentos das testemunhas confirmam o sentimento de coação entre os servidores comissionados, demonstrando gravidade das condutas, conforme exigido pelo art. 7º da Resolução TSE nº 23.735/2024, sendo desnecessária a prova de potencialidade para desequilibrar o pleito. 7. A alegação de exoneração do segundo recorrente não foi comprovada, sendo considerada inovação recursal desacompanhada de prova válida, mantendo-se sua responsabilidade pela conduta abusiva. 8. A conduta dos recorrentes não caracteriza captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), pois não eram candidatos, mas sim agentes públicos atuando em benefício de candidatura alheia. IV. Dispositivo e Tese. 9. Recurso desprovido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060068228, de 03/06/2025, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 11/06/2025.](#)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Prova

“(…). I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso eleitoral, interposto por candidatos, eleitos, Prefeito e Vice-Prefeito, contra sentença do Juízo Eleitoral, que julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta por partido político, com fundamento em suposto abuso de poder político e fraude eleitoral, mediante o uso indevido da máquina pública, para a emissão de declarações falsas, pela Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de viabilizar transferências fraudulentas de eleitores. A sentença desconstituiu os mandatos eletivos dos recorrentes. (...) As provas constantes nos autos, especialmente o depoimento do Chefe do Cartório Eleitoral e os documentos do procedimento administrativo, evidenciam irregularidades e emissão de declarações falsas, por agentes da Secretaria Municipal de Saúde, com o

objetivo de subsidiar transferências eleitorais. Não há, contudo, comprovação de que os eleitores beneficiados pelas transferências indevidas tenham, efetivamente, exercido o voto no pleito ou que tais votos tenham sido decisivos para o resultado da eleição. Conforme jurisprudência do TSE, a aplicação de sanções gravosas, como a cassação de mandato, exige Juízo de proporcionalidade, sendo insuficiente a mera demonstração de irregularidades, sem prova de sua repercussão efetiva, no resultado da eleição. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso provido. Julgado improcedente o pedido formulado na ação de impugnação de mandato eletivo.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060111442, de 26/05/2025, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 26/05/2025.](#)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Prova

“DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. (...). MÉRITO – OFERECIMENTO DE TRANSPORTE DE ELEITOR EM TROCA DE VOTO – ESPECIAL FIM DE AGIR E DEMAIS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À CONFIGURAÇÃO DO TIPO – PRESENTES – CONTEÚDO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO EVIDENCIAM O PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO MEDIANTE OFERECIMENTO DE TRANSPORTE GRATUITO A ELEITOR PARA VOTAR EM CANDIDATO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. (...). Quanto à prova, entendeu-se lícita a gravação de áudio disponibilizada voluntariamente por um dos interlocutores via WhatsApp à autoridade policial. A jurisprudência do STF e do TSE reconhece que, nessa hipótese, não há violação à intimidade ou ao sigilo das comunicações (MS 37.325/STF e REspEI nº 0600941- 38/TSE). No mérito, o conteúdo da mensagem comprova a oferta de vantagem (transporte) com pedido de voto, caracterizando o especial fim de agir exigido pelo art. 41- A da Lei nº 9.504/97. A jurisprudência do TSE admite a condenação com base na comprovação da compra de um único voto, não sendo necessário demonstrar a efetiva obtenção ou aceitação da vantagem. As provas testemunhais não afastaram o teor e a autoria do áudio. O pedido explícito de voto vinculado à oferta de transporte restou configurado, sendo incabível a aplicação isolada da multa, pois a penalidade de cassação é cumulativa e obrigatória, nos termos legais. IV - DISPOSITIVO E TESE. Recurso conhecido e não provido. Mantida a sentença que reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio e impôs ao recorrente as sanções de multa e cassação do diploma. Fica firmada a tese de que a gravação de áudio enviada voluntariamente por um dos interlocutores por meio de aplicativo de mensagens configura prova lícita, sendo suficiente para fundamentar a condenação por captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060050603, de 26/05/2025, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado no DJEMG de 03/06/2025.](#)

Prova testemunhal

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. ELEIÇÕES 2024. (...). 3. Preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pela recorrente. 3.1. O processo foi decidido após o magistrado considerar desnecessária a produção de prova testemunhal. 3.2. A produção de prova testemunhal, requerida na petição inicial, é imprescindível à apuração do alegado abuso de poder econômico, não se tratando de diligência protelatória, mas de meio de prova relevante para o deslinde do feito. O indeferimento dessa prova enseja cerceamento de defesa. 3.3. Assim, é necessário o reconhecimento do cerceamento do direito de produção probatória da recorrente, bem como os atos daí decorrentes. 3.4. Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa e declaração de nulidade da sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral, e determinação de retorno dos autos para a devida instrução do processo. IV. DISPOSITIVO E TESE. 4. Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa e declaração de nulidade da sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral (id. 72343419), bem como os atos subsequentes, e determinação de retorno dos autos para a devida instrução do feito e seu posterior seguimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060065068, de 14/05/2025, Relator designado Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 02/06/2025.](#)

Recurso

Prazo recursal

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). III. RAZÕES DE DECIDIR. Preliminar de intempestividade do recurso interposto por Tarcirlei e Sandro. Ausência de comprovação da efetiva impossibilidade de o advogado da parte exercer a sua profissão no período em que obteve atestado médico ou de substabelecer o mandato, ainda que pendente de formalização posterior, até porque apresentou o recurso pouco tempo após o término do prazo legal. Acolhida. Recurso não conhecido. Preliminar de não conhecimento de documento juntado com o recurso de ID nº 72231942. O documento é preexistente ao ajuizamento da presente ação eleitoral, não consistindo em documento novo, nos termos do parágrafo único do art. 435 do CPC/2015. O art. 266 do Código Eleitoral somente permite a juntada de documentos novos com o recurso. Ausência de comprovação de motivo válido para a sua juntada posterior. Acolhida. Não conhecimento do documento. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060063759, de 26/05/2025, Rel. Juiz Antônio Leite De Pádua, publicado no DJEMG de 03/06/2025.](#)

AÇÃO PENAL

Acordo de não persecução penal

“DIREITO PROCESSUAL PENAL ELEITORAL. HABEAS CORPUS. CRIME ELEITORAL. ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR OU PROPAGANDA DE BOCA DE URNA. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. CASO EM EXAME. 1. Habeas corpus impetrado em favor de ex-Prefeito denunciado pelo crime de arregimentação de eleitor ou propaganda de boca de urna (art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/1997), visando o trancamento da ação penal por ausência de interesse de agir, em razão da recusa injustificada do Ministério Público Eleitoral em oferecer suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal. (...). III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Não é cabível o acordo de não persecução penal no presente caso, por expressa vedação legal, tendo em vista que era cabível transação penal, conforme dispõe o art. 28-A, § 2º, I, do Código de Processo Penal, sendo este um critério objetivo que independe da análise sobre eventual negativa da transação penal pelo investigado ou da ausência dele na audiência designada para esse fim. 4. O não comparecimento do paciente à audiência de transação penal não constitui fundamento legal válido para que o Ministério Público Eleitoral recuse o oferecimento da suspensão condicional do processo, pois não está entre os requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. 5. As decisões de recusa do Ministério Público para oferecimento de benefícios despenalizadores devem ser fundamentadas com base na legislação aplicável, não podendo basear-se em critérios não previstos em lei. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Ordem parcialmente concedida.” [Ac. TRE-MG no HC nº 060030929, de 03/06/2025, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 09/06/2025.](#)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

“DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. (...). MÉRITO – OFERECIMENTO DE TRANSPORTE DE ELEITOR EM TROCA DE VOTO – ESPECIAL FIM DE AGIR E DEMAIS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À CONFIGURAÇÃO DO TIPO – PRESENTES – CONTEÚDO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO EVIDENCIAM O PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO MEDIANTE OFERECIMENTO DE TRANSPORTE GRATUITO A ELEITOR PARA VOTAR EM CANDIDATO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. (...) Quanto à prova, entendeu-se lícita a gravação de áudio disponibilizada voluntariamente por um dos interlocutores via WhatsApp à autoridade policial. A jurisprudência do STF e do TSE reconhece que, nessa hipótese, não há violação à intimidade ou ao sigilo das comunicações (MS 37.325/STF e REspEI nº 0600941- 38/TSE). No mérito, o conteúdo da mensagem comprova a oferta de vantagem (transporte) com pedido de voto, caracterizando o especial fim de agir exigido pelo art. 41- A da Lei nº 9.504/97. A jurisprudência do TSE admite a condenação com base na comprovação da compra de um único voto, não sendo necessário demonstrar a

efetiva obtenção ou aceitação da vantagem. As provas testemunhais não afastaram o teor e a autoria do áudio. O pedido explícito de voto vinculado à oferta de transporte restou configurado, sendo incabível a aplicação isolada da multa, pois a penalidade de cassação é cumulativa e obrigatória, nos termos legais. IV - DISPOSITIVO E TESE. Recurso conhecido e não provido. Mantida a sentença que reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio e impôs ao recorrente as sanções de multa e cassação do diploma. (...)” [Ac. TRE-MG no RE nº 060050603, de 26/05/2025, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado no DJEMG de 03/06/2025.](#)

CONDUTA VEDADA - AGENTE PÚBLICO

Cessão ou uso de bens. Administração pública

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I E IV, DA LEI Nº 9.504/1997. (...). 4. Restou configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, consistente no uso de sala pública para reunião em que se solicitou apoio eleitoral a pré-candidatas vinculadas a programa municipal, impondo-se a aplicação da sanção de multa prevista no § 4º do referido dispositivo legal. 5. A jurisprudência do TSE e o art. 20, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.735/2024 dispensam a demonstração de potencialidade lesiva para a configuração da conduta vedada e aplicação da multa, por se tratar de infração de natureza objetiva. 6. Não restou caracterizada a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, por ausência de contemporaneidade entre a promoção das candidaturas e a entrega do serviço social à população, conforme precedentes do TSE. 7. Diante das circunstâncias do caso – reunião única, anterior ao período eleitoral, sem coação ou desequilíbrio evidente do pleito – aplica-se multa no valor mínimo legal, conforme os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso parcialmente provido. Condenação do recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060085788, de 03/06/2025, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado no DJEMG de 09/06/2025.](#)

ELEGIBILIDADE – CONDIÇÕES

Direitos políticos

“DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ERRO DE PREMISSE FÁTICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA ANTES DO PLEITO. EFEITOS RETROATIVOS DA DECISÃO DECLARATÓRIA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS CESSADA ANTES DAS ELEIÇÕES. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PRESENTE. PROVIMENTO. (...) I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais nos autos de Recurso Contra Expedição de Diploma ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral, alegando erro de premissa fática quanto à data de extinção de sua punibilidade. (...). III.

RAZÕES DE DECIDIR. 3. A análise dos documentos complementares do processo de execução penal e da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral revelou que a premissa fática adotada no acórdão embargado sobre a data da extinção da punibilidade não correspondia à realidade processual. 4. A pena restritiva de direitos (prestação pecuniária) imposta ao embargante foi integralmente cumprida em 15/9/2023, conforme comprovantes de pagamento, sendo que a decisão judicial proferida em 6/11/2024 no processo de execução penal apenas declarou a extinção da punibilidade com efeitos retroativos à data do efetivo cumprimento. 5. Conforme a Súmula nº 9/TSE, a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou prova de reparação dos danos. 6. A decisão judicial que declara a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena possui natureza declaratória, apenas reconhecendo situação jurídica já consolidada pelo efetivo adimplemento da sanção. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para julgar improcedente o pedido contido no Recurso Contra Expedição de Diploma.” [Ac. TRE-MG no ED no RCED nº 060071137, de 03/06/2025, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 06/06/2025.](#)

INELEGIBILIDADE

Condenação criminal

Suspensão dos efeitos da condenação

“RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. (...). Diante da permanência dos efeitos jurídicos da decisão do STJ, conclui-se que até a data da diplomação estava suspensa a inelegibilidade do art. 1º, I, "e", 7, da LC n. 64/90, decorrente de condenação proferida por órgão colegiado, ainda que não transitada em julgado, não enquadrando-se ao disposto no art. 26-C, § 2º, da LC n. 64/90, para a desconstituição do diploma. O recorrido, amparado por decisão judicial que suspendeu os efeitos de condenação criminal (a qual ainda encontra-se vigente), reúne condições de ser diplomado. IV. DISPOSITIVO. Julgado improcedente o recurso contra a expedição de diploma.” [Ac. TRE-MG no RCED nº 060126014, de 26/05/2025, Rel. Juiz Antônio Leite De Pádua, publicado no DJEMG de 04/06/2025.](#)

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Cumprimento de sentença

“DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU. AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE DÍVIDA. FALTA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO. CONTAS

APROVADAS. I. CASO EM EXAME. Recurso eleitoral interposto por diretório municipal de partido político contra sentença que desaprovou suas contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2023, sob o fundamento de ausência de apresentação de cronograma de pagamento de dívida no valor de R\$1.664.732,47 e da não comprovação de pagamentos da dívida no ano de 2023. (...). No mérito, afastou-se a exigência de cronograma de pagamento da dívida, por não constar como obrigação nas prestações de contas anuais, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo tal exigência prevista apenas para contas de campanha (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 33, § 3º, II). Quanto à alegada ausência de comprovantes de pagamento da dívida no ano de 2023, verificou-se a ausência de elementos que indicassem alteração da dívida entre os anos de 2022 e 2023, o que isenta o partido da obrigação de comprovação de pagamento da dívida no ano de 2023. Diante da ausência de irregularidades, entendeu-se pela aprovação das contas. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso provido. Reformada a sentença para aprovar as contas do diretório municipal do partido, relativas ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Fica firmada a tese de que, nas prestações de contas anuais, não se exige a apresentação de cronograma de pagamento de dívida, salvo situação específica justificada, e que a ausência de comprovantes de pagamento da dívida no ano de 2023 não configura irregularidade quando não houver comprovação de alteração da dívida entre os anos de 2022 e 2023.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060002811, de 28/05/2025, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 02/06/2025.](#)

PESQUISA ELEITORAL

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DADOS COMPLEMENTARES. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...). 5. Nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, a aplicação de multa exige a demonstração da efetiva divulgação do resultado de pesquisa eleitoral irregular. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Recurso provido em parte para julgar parcialmente procedentes os pedidos e afastar a multa aplicada, mantendo-se o reconhecimento da irregularidade da pesquisa eleitoral.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060018966, de 04/06/2025, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 10/06/2025.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS – INEXISTÊNCIA. PUBLICAÇÃO ANTECIPADA DE PESQUISA ELEITORAL REALIZADA POR CANDIDATA - O REGRAMENTO DO ART. 33 DA LEI Nº 9.505/97 É DIRECIONADO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE ÀS EMPRESAS E ENTIDADES QUE REALIZAM OS DADOS DE OPINIÃO PÚBLICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). II. Questão em Discussão. Discute-se se a divulgação antecipada da pesquisa eleitoral, sem observância do prazo legal de 5 (cinco) dias após o registro e a ausência do relatório completo dos dados da pesquisa, art.2º, parágrafo 7-A, configura infração passível de multa. III. Razões de Decidir. O

regramento do art. 33, caput e seus parágrafos, da Lei nº 9.504/97 é direcionado única e exclusivamente às empresas e entidades que realizam o levantamento dos dados de opinião pública relativos às eleições. Impossibilidade de aplicação de multa à candidata. IV. Dispositivo. Recurso a que se nega provimento, para manter a decisão de improcedência.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060060414, de 24/03/2025, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado no DJEMG de 10/06/2025.](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Doação

Recursos próprios (Autofinanciamento)

“(…). I. CASO EM EXAME. Tratam os autos de recurso eleitoral apresentado por candidato não eleito ao cargo de Vereador no município de Piracema/MG, em face da sentença proferida pelo juízo da 208ª Zona Eleitoral de Passatempo/MG, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha em razão de extrapolação do limite de doação de recursos próprios e aplicou multa no valor de R\$113,55 (cento e treze reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 30% do valor doado em excesso. (...). Trata-se o autofinanciamento de vício insanável, que no caso dos autos não dá causa à desaprovação das contas, mas enseja a sua aprovação com ressalvas, em razão do valor envolvido, mantida a imposição da multa prevista no art. 27, §4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. No caso dos autos a gravidade é irrisória, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O valor extrapolado de R\$378,50 (trezentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos) não repercute na lisura das eleições e nem na paridade de armas, tanto é que o candidato sequer foi eleito. IV. DISPOSITIVO. Ante o exposto e fundamentado, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para aprovar com ressalvas as contas de campanha de candidato não eleito ao cargo de Vereador do município de Piracema/MG, nas Eleições de 2024. Mantenho a multa aplicada em seu patamar legal. Anote-se o ASE correspondente no cadastro Eleitoral.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060053963, de 26/05/2025, Rel. Juiz Antônio Leite De Pádua, publicado no DJEMG de 04/06/2025.](#)

PROPAGANDA ELEITORAL

Adesivo

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. GASTO COM CONFECÇÃO DE BANNERS UTILIZADOS EM BENS PARTICULARES. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PROPAGANDA CONSIDERADA REGULAR. LEI Nº 9.504/97, ART. 37, § 2º. DIMENSÕES INFERIORES A 0,5 M². UTILIZAÇÃO ESPONTÂNEA POR APOIADORES. GASTO LÍCITO. RECURSO PROVIDO. (...). III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. Tratando-se de norma proibitiva, que limita a liberdade de ação ou de

comportamento, deve ser dispensada interpretação restritiva, ou seja, com a menor amplitude possível. A liberdade individual é um princípio fundamental e, por conseguinte, eventuais restrições devem ser feitas de forma clara e precisa, de modo a coibir interpretações demasiadamente extensivas e em descompasso com a finalidade da norma. 2. A natureza e forma de utilização dos banners (exposição em residências de apoiadores), assimilam-se ao conceito de "adesivo", cuja utilização é permitida pela legislação eleitoral vigente em bens particulares, de forma espontânea e gratuita. 3. Ainda que a propaganda em bem particular não seja veiculada por meio de adesivos plásticos, como através de banners, se os demais requisitos (dimensão e conteúdo) forem atendidos, não há que se falar em irregularidade na propaganda eleitoral e, por conseguinte, na utilização dos recursos do FECF para suas aquisições com tal finalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE. 1. Recurso eleitoral a que se DÁ PROVIMENTO, para reformar a sentença e APROVAR integralmente as contas de campanha da recorrente, afastando a ressalva e a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional." [Ac. TRE-MG no RE nº 060034625, de 28/05/2025, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 02/06/2025.](#)

Bens particulares

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. GASTO COM CONFECÇÃO DE BANNERS UTILIZADOS EM BENS PARTICULARES. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PROPAGANDA CONSIDERADA REGULAR. LEI Nº 9.504/97, ART. 37, § 2º. DIMENSÕES INFERIORES A 0,5 M². UTILIZAÇÃO ESPONTÂNEA POR APOIADORES. GASTO LÍCITO. RECURSO PROVIDO. (...). III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. Tratando-se de norma proibitiva, que limita a liberdade de ação ou de comportamento, deve ser dispensada interpretação restritiva, ou seja, com a menor amplitude possível. A liberdade individual é um princípio fundamental e, por conseguinte, eventuais restrições devem ser feitas de forma clara e precisa, de modo a coibir interpretações demasiadamente extensivas e em descompasso com a finalidade da norma. 2. A natureza e forma de utilização dos banners (exposição em residências de apoiadores), assimilam-se ao conceito de "adesivo", cuja utilização é permitida pela legislação eleitoral vigente em bens particulares, de forma espontânea e gratuita. 3. Ainda que a propaganda em bem particular não seja veiculada por meio de adesivos plásticos, como através de banners, se os demais requisitos (dimensão e conteúdo) forem atendidos, não há que se falar em irregularidade na propaganda eleitoral e, por conseguinte, na utilização dos recursos do FECF para suas aquisições com tal finalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE. 1. Recurso eleitoral a que se DÁ PROVIMENTO, para reformar a sentença e APROVAR integralmente as contas de campanha da recorrente, afastando a ressalva e a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional." [Ac. TRE-MG no RE nº 060034625, de 28/05/2025, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 02/06/2025.](#)

Internet**Rede Social**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PÁGINA DE PESSOA JURÍDICA NO INSTAGRAM. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO. (...) I. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão discutida nos autos refere-se à possibilidade de aplicação de multa aos candidatos e à pessoa jurídica por veiculação de propaganda eleitoral em perfil de rede social de associação esportiva de futebol. III. RAZÕES DE DECIDIR. Preliminar de ausência de indicação das url's das postagens. Foram juntados à Inicial da representação a URL da postagem impugnada e "prints" de tela com o conteúdo em questão, não havendo qualquer impedimento para o conhecimento do feito. A comprovação da efetiva disponibilização do conteúdo é matéria de mérito e será com ele apreciada. Rejeitada. Preliminar de perda superveniente do objeto em razão da retirada da publicação. A retirada de conteúdo impugnado não ocasiona a perda do objeto, em razão de subsistir o interesse da análise jurídica dos fatos, no caso em questão, para fins de aplicação de eventuais penalidades. Rejeitada. Mérito. Ausência de comprovação da efetiva disponibilização do conteúdo, tendo em vista que, quando o cartório eleitoral acessou o endereço eletrônico indicado, a postagem não estava mais disponível. Não foi juntada aos autos comprovação de autenticidade hábil a atestar o seu conteúdo e a respectiva divulgação, como ata notarial, certificação da internet ou qualquer outro meio de prova. As fotografias extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia, nos termos do § 1º do art. 422 do CPC. Os "prints" de tela juntados com a inicial são insuficientes para demonstrar a efetiva divulgação da propaganda tida como irregular. Reforma da sentença de primeiro grau. IV. DISPOSITIVO. Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos da representação, afastando a multa imposta aos recorrentes.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060064790, de 26/05/2025, Rel. Juiz Antônio Leite De Pádua, publicado no DJEMG de 02/06/2025.](#)

Material impresso**Santinho**

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MENÇÃO A PARTIDOS NÃO PERTENCENTES À COLIGAÇÃO. PROPORÇÃO NA EXIBIÇÃO DOS NOMES DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO MATERIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). A mera juntada dos "santinhos" aos autos, sem a exatidão do tamanho das fontes, não caracteriza baliza suficiente para determinar com precisão a proporção entre o tamanho das letras usadas para a

grafia dos nomes dos candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito. Ausência de comprovação de que não foi observado o tamanho mínimo legal e regulamentar.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060032681, de 04/06/2025, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado no DJEMG de 09/06/2025.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VIA PÚBLICA. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. DERRAMAMENTO DE "SANTINHOS." ART. 19 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. MULTA AFASTADA. (...). Fotografias dos materiais de campanha do recorrente lançados na rua com material de outro candidato. Insuficiência da quantidade de "santinhos" retratada para a caracterização do ilícito. Exigência de expressivo volume de material impresso em vias públicas. Inexistência de termo de constatação. Ausência de prova, ciência ou anuência do beneficiário do ato em relação à sua realização. Precedentes deste TRE-MG. Multa afastada. IV – DISPOSITIVO. Recurso provido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060081192, de 04/06/2025, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado no DJEMG de 11/06/2025.](#)

Outdoor e placa

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS MÓVEIS NÃO JUSTAPOSTAS. (...). III. RAZÕES DE DECIDIR. Não foi lavrado auto de constatação, impossibilitando a presunção da dimensão das propagandas apenas com base nas imagens constantes dos autos. As fotografias apresentadas não evidenciam a ocorrência do chamado "efeito outdoor", pois não há justaposição dos cartazes, que sequer estão fixados em local determinado. As placas utilizadas na propaganda eleitoral são individualizadas e móveis, sem afixação, não caracterizando a irregularidade prevista no art. 39, § 8º, da Lei das Eleições. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos da petição inicial e afastar a sanção de multa aplicada.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060044939, de 19/03/2025, Relator designado\(a\) Juíza Flávia Birchall De Moura, publicado no DJEMG de 10/06/2025.](#)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

“RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. (...). III. RAZÕES DE DECIDIR. Questão de ordem - suspensão do feito, até que o Ministério Público Estadual se manifeste a respeito da viabilidade de celebração do acordo de não persecução penal: na data da diplomação, os efeitos da condenação estavam suspensos. Questão de ordem rejeitada. Preliminar: Inadequação da via eleita e ausência de inelegibilidade superveniente. A natureza do instituto do recurso contra a expedição do diploma foi sempre possibilitar a análise de matérias relacionadas a fatos que ocorram após a formalização do registro de candidatura, sendo exceção apenas as matérias constitucionais, que logram reconhecimento a qualquer tempo. Se uma causa de restrição ao direito de elegibilidade está suspensa por decisão judicial, no momento do registro, nada obsta que possa

ser discutida no RCED, caso eventualmente essa suspensão tenha cessado seus efeitos. O RCED é a via adequada para arguição de inelegibilidade, com base no § 2º do art. 26-C da LC n. 64/90, caso o registro de candidatura já tenha transitado em julgado. Preliminar rejeitada. Mérito: (...) Diante da permanência dos efeitos jurídicos da decisão do STJ, conclui-se que até a data da diplomação estava suspensa a inelegibilidade do art. 1º, I, "e", 7, da LC n. 64/90, decorrente de condenação proferida por órgão colegiado, ainda que não transitada em julgado, não enquadrando-se ao disposto no art. 26-C, § 2º, da LC n. 64/90, para a desconstituição do diploma. O recorrido, amparado por decisão judicial que suspendeu os efeitos de condenação criminal (a qual ainda encontra-se vigente), reúne condições de ser diplomado. IV. DISPOSITIVO. Julgado improcedente o recurso contra a expedição de diploma." [Ac. TRE-MG no RCED nº 060126014, de 26/05/2025, Rel. Juiz Antônio Leite De Pádua, publicado no DJEMG de 04/06/2025.](#)

Inelegibilidade superveniente

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CANDIDATO DIPLOMADO COMO SUPLENTE. VEREADOR. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE OCORRIDA ENTRE O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA E A DATA DA ELEIÇÃO. RECONHECIDA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. CABIMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - CASO EM EXAME. Trata-se de Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) proposto pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral, contra candidato diplomado como suplente ao cargo de vereador, com alegação de inelegibilidade superveniente prevista no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/90, com redação da LC nº 135/2010. (...). III - RAZÕES DE DECIDIR. O recurso foi interposto dentro do prazo decadencial de três dias após a diplomação, conforme dispõe o art. 262, § 3º, do Código Eleitoral, estando, portanto, tempestivo. Comprovada a condenação do requerido, em 9/09/2024, por crime de corrupção passiva (art. 317 c/c art. 327, § 2º, do Código Penal), por órgão colegiado (TJMG), constata-se a incidência da inelegibilidade superveniente. A jurisprudência do TSE (Súmula nº 47) estabelece que a inelegibilidade superveniente infraconstitucional, desde que surja entre o registro e o pleito, é apta a fundamentar RCED. Ainda que o requerido tenha sido diplomado como suplente, é parte legítima, uma vez que pode assumir a titularidade do mandato. IV - DISPOSITIVO E TESE. Recurso Contra Expedição de Diploma julgado procedente. Cassado o diploma conferido ao requerido, por incidência de inelegibilidade superveniente." [Ac. TRE-MG no RCED nº 060060649, de 03/06/2025, Rel. Des Júlio César Lorens, publicado no DJEMG de 10/06/2025.](#)

REPRESENTAÇÃO

Citação / Intimação

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM

FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS PERMITIDAS. ART. 39, § 11, DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em representação, por propaganda eleitoral irregular, em razão do uso de carro de som fora dos contextos autorizados por lei, com aplicação de multa por descumprimento de decisão liminar. (...). 4. Em representação com base no art. 96 da Lei 9.504/97, a citação e a intimação de candidato, sem advogado constituído deve se dar, em regra, por meio de mensagem instantânea, não sendo considerado válido o ato realizado por meio de mural eletrônico, nos termos dos arts. 11 e 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019. 5. Na ausência de intimação válida do candidato representado acerca da decisão liminar, em razão de ter sido realizada indevidamente pelo mural eletrônico antes da constituição de advogado, não há comprovação de descumprimento dessa decisão que justifique aplicação de multa cominatória. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso parcialmente provido para afastar a multa cominatória aplicada.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060040030, de 28/05/2025, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 04/06/2025.](#)